

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 27:922

Tendo de realizar-se na quadra que decorre a segunda campanha de trabalhos para o seguimento dos estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos iniciados na colónia de Moçambique nos termos do decreto-lei n.º 26:842, de 28 de Julho de 1936, a qual na época das chuvas não pode ser levada a efeito;

Considerando que, para o conveniente aproveitamento dos trabalhos realizados na primeira, se torna indispensável que imediatamente se realize a segunda campanha de trabalhos prevista e, como parte integrante da mesma, uma rápida visita de estudo aos principais museus coloniais da Europa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos ordenados pelo decreto-lei n.º 26:842, de 28 de Julho de 1936, continua associada à Missão Geográfica de Moçambique.

Art. 2.º É autorizada a realização da segunda campanha de trabalhos para o seguimento das investigações da competência da referida secção, nos termos do presente decreto-lei.

Art. 3.º O técnico encarregado da secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos da Missão Geográfica de Moçambique completará a segunda campanha de trabalhos com uma visita de estudo aos museus coloniais de Paris, Bruxelas, Amsterdão e Berlim, de que dará conta no competente relatório.

§ único. A visita de que trata este artigo não poderá prolongar-se por mais de trinta dias.

Art. 4.º Para a execução dos trabalhos da segunda campanha na conformidade do disposto no artigo anterior e dos trabalhos de gabinete a realizar na metrópole, complementares das investigações realizadas na primeira e nesta segunda campanha a empreender, poderá o encarregado da secção de estudos antropológicos e arqueológicos utilizar até à quantia de 30.000\$, nesta compreendido o abono suplementar de 40\$ por dia, como subsídio para a direcção e execução, na parte que lhe competir, dos referidos trabalhos.

Art. 5.º A segunda parte dos trabalhos, constando das investigações, será executada na colónia de Moçambique, devendo para esse efeito o comissionado dirigir-se à costa oriental de África, seguindo das vias mais rápidas e menos dispendiosas.

§ único. Esta segunda parte dos trabalhos poderá prolongar-se por noventa dias, a contar da data de desembarque na colónia de Moçambique.

Art. 6.º Nesta segunda campanha o técnico encarregado dos estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos terá direito na Europa, em terra, à ajuda de custo diária de £ 2, e durante a sua permanência em África à mesma ajuda de custo e subsídio especial atribuídos ao chefe da Missão Geográfica.

§ único. Além dos abonos fixados no corpo deste artigo, terá o referido técnico direito ao das passagens que utilizar, em 1.ª classe.

Art. 7.º As despesas a fazer com os trabalhos da secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos da Missão Geográfica de Moçambique, além das previstas e autorizadas no artigo 4.º deste decreto, serão satisfeitas, como no ano anterior, de conta da dotação atribuída à Missão Geográfica de Moçambique.

Art. 8.º A colónia e a Missão Geográfica de Moçambique prestarão à secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos toda a assistência necessária para o bom êxito dos trabalhos a empreender.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Portaria n.º 8:769

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja aplicado às colónias de Angola e Moçambique o decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, com as seguintes modificações:

a) Não são aplicáveis os preceitos dos artigos 9.º, 10.º, 18.º, 25.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º, § 2.º do artigo 43.º, § único do artigo 44.º, artigos 47.º, 48.º, 51.º, 53.º, § único do artigo 54.º, artigos 56.º a 74.º inclusive, os parágrafos do artigo 75.º, artigos 85.º, 93.º, 96.º, 97.º, § único do artigo 101.º, §§ 3.º e 4.º do artigo 103.º, artigos 104.º a 128.º inclusive, n.º 4.º do artigo 199.º, § 1.º do artigo 201.º, § 2.º do artigo 204.º, artigos 207.º, 210.º, 213.º, 215.º, 216.º, § único do artigo 227.º, artigos 281.º a 300.º inclusive, § único do artigo 302.º, § único do artigo 303.º, artigos 304.º, 305.º, 306.º, 309.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 310.º, artigos 311.º a 314.º inclusive, artigos 317.º, 319.º a 322.º inclusive, § único do artigo 323.º, § 1.º do artigo 325.º, § 2.º do artigo 326.º, § único do artigo 330.º, artigos 331.º, 333.º, 334.º, 337.º, 339.º, 341.º, 347.º, 349.º a 356.º inclusive, 358.º, 362.º a 365.º inclusive, 367.º a 369.º inclusive, 373.º, 374.º e 377.º;

b) No artigo 15.º entender-se-á como sendo da competência do governador da colónia a autorização nêle exigida;

c) No artigo 53.º ficará entendido que os concursos serão abertos no Ministério das Colónias;

d) No § 3.º do artigo 55.º o prazo contar-se-á da data em que fôr transcrito o aviso no *Boletim Oficial* da colónia, e nas alíneas a) e b) do mesmo parágrafo, onde está «Direcção Geral do Ensino Técnico», deverá entender-se: «o Ministério das Colónias»;

e) No artigo 75.º considerar-se-á também como feita ao Ministério das Colónias a referência à citada Direcção Geral;

f) No artigo 78.º deverá considerar-se feita ao governo da colónia a referência à aludida Direcção Geral, e ao *Boletim Oficial* o que está escrito quanto ao *Diário do Governo*;

g) No § 2.º do mesmo artigo 78.º e no artigo 87.º e seu § 2.º substituir-se-á *Diário do Governo* por *Boletim Oficial*;

h) No artigo 79.º, n.º 2.º; e no artigo 88.º, n.º 2.º, reduzir-se-á para trinta e cinco anos o limite máximo

nêles fixado. Eliminar-se-á no corpo dêstes artigos a exigência referente ao bilhete de identidade;

i) No § único do artigo 80.º, no artigo 81.º, na alínea a) do § 1.º do artigo 84.º, nos artigos 87.º e 89.º, no § único do artigo 100.º, no § 2.º do artigo 138.º, no § 2.º do artigo 169.º, no artigo 187.º, n.º 10.º, no § 3.º do artigo 188.º, no artigo 191.º e seu § único, nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 199.º, no § 2.º do artigo 230.º, no § 4.º do artigo 237.º, no § 4.º do artigo 254.º, no § 1.º do artigo 268.º, no § 1.º do artigo 275.º, no § único do artigo 308.º, nos artigos 359.º e 360.º, no § único do artigo 366.º e no artigo 362.º entender-se-ão como feitas ao govêrno da colónia as referências à Direcção Geral do Ensino Técnico;

j) No artigo 95.º, em vez da palavra «sempre», ler-se-á: «de preferência»; no artigo 99.º eliminar-se-á o n.º 8.º;

k) Os artigos 130.º, 174.º, n.º 5.º do artigo 199.º, 219.º, 226.º, 240.º, 251.º e § 2.º do artigo 296.º serão entendidos tendo em vista o disposto no artigo 42.º;

l) O artigo 136.º passará a ter a seguinte redacção: «Na correspondência oficial deverá observar-se o que vai determinado nessa matéria na Reforma Administrativa Ultramarina»;

m) No artigo 186.º será substituída a palavra «Janeiro» por «Julho»;

n) Nos artigos 302.º, 303.º e 332.º suprimir-se-á a palavra «provisórios»;

o) No artigo 310.º serão eliminadas as palavras «um têrço do vencimento de categoria e»;

p) Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 326.º, no § único do artigo 327.º e no artigo 330.º consideram-se eliminadas as referências a: «complemento», «serviços extraordinários», «horas de serviço extraordinário»;

q) No § 1.º do artigo 359.º a referência ao Ministro será entendida em relação ao Ministro das Colónias;

r) A execução do citado decreto n.º 20:420 não prejudica o disposto no diploma legislativo n.º 540, de 13 de Janeiro do corrente ano, da colónia de Moçambique, e na portaria n.º 2:280, de 3 de Abril do ano corrente, da colónia de Angola, na parte regulada por estes dois diplomas, cujos preceitos deverão entender-se como prevalecendo sôbre os seus análogos do decreto n.º 20:420 em tudo em que dêles diverjam ou estejam em opposição.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Moçambique e de Angola.*

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937.—  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 8:770

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea b) do n.º 4) do artigo 1240.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações de pessoal, passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Moçambique, seja reforçada com a importância de 100.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 4) do artigo 1238.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937.—  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

#### Portaria n.º 8:771

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 159.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações do pessoal, passagens de ou para o exterior, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, seja reforçada com a importância de patacas 13:000, a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas:

Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	8:000
Capítulo 8.º, artigo 130.º, n.º 1) . . . . .	3:000
Capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 1) . . . . .	2:000
	\$ 13:000

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937.—  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

#### Portaria n.º 8:772

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 159.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações do pessoal, passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, seja reforçada com a importância de 15.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 158.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 4 de Agosto de 1937.—  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

## Direcção Geral do Fomento Colonial

### 1.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 27:923

Prevendo o orçamento para o corrente ano económico a execução de um plano de pesquisas mineiras na região do Bembe em cooperação com a colónia de Angola;

Havendo necessidade de organizar a missão que deve realizar os referidos trabalhos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Colónias autorizado a organizar uma missão técnica para o estudo geológico e mineiro da região do Bembe.

§ único. A missão destina-se a colher os elementos indispensáveis à apreciação económica dos jazigos cupríferos do Bembe, mas poderá subsidiariamente, e sem qualquer prejuízo dêste seu objectivo, também realizar o reconhecimento geológico e a prospecção doutras zonas do distrito do Congo, a fim de definir as suas possibilidades mineiras.

Art. 2.º A missão tem um fim essencialmente prático, devendo fazer as sondagens e abrir os poços que forem necessários para o mais rapidamente possível se avaliar o valor dos jazigos cupríferos do Bembe, por forma a